



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 632/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10/09/2004 - (152ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000770/2004 AI No. 1/200401303
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SUPER NOVA IMP.E EXP.DE FRUTAS LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS.ACUSAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DA MULTA EQUIVOCADAMENTE LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO.PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 123,I, "D" DA LEI 12.670/96.RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Atraso de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Referente aos exercícios de 2001 e 2002 consoante as Informações anexas".

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em virtude de rever a multa inicialmente lançada para adapta-la ao percentual previsto na legislação. Revelia.

A Consultoria Tributária em parecer de Nº505/2004 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que a decisão de 1ª Instância seja confirmada.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de atraso de recolhimento, do ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 4.294,26 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos).

Verifica-se que, o recorrido fora devidamente intimado a apresentar os documentos comprobatórios do pagamento do ICMS Antecipado, não o fazendo.

Destaque-se que, a partir de maio de 2002 por força do comando do Decreto 26.594, de 29 de abril de 2002 a cobrança do ICMS antecipado, passou a incidir sobre as entradas de todas as mercadorias no território cearense destinado a estabelecimento comercial ou industrial, ressalvadas as exceções.

O recolhimento do ICMS apurado na forma da legislação estadual será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada no Estado do Ceará, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Há que se observar que, equivocadamente o agente fiscal cobrou a multa como falta de recolhimento e não como atraso, porém, fez o enquadramento corretamente (Art.123, I, "d" da Lei 12.670/96).

Todavia, a guisa de esclarecimentos, informamos que o inciso III, do art.42 do Dec.25.468/99 considera como atraso de recolhimento os casos de cobrança do ICMS por antecipação.

Assim, o imposto deixou de ser efetivamente recolhido aos cofres públicos. A acusação não comporta dúvidas. Ocorreu o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos desse voto e do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 4.294,26

MULTA: R\$ 2.147,13

TOTAL: R\$ 6.441,39

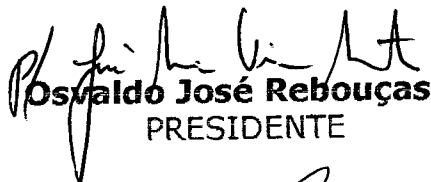
É o voto.

DECISÃO:

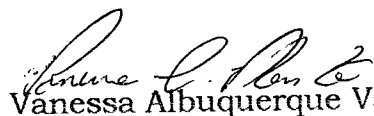
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO SUPER NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo com o Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

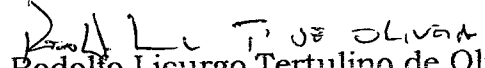
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO